



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.010490/2001-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-007.619 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2019
Recorrente MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

INCLUSÃO DE DÉBITOS NO REFIS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovada a inclusão dos débitos lançados no programa especial de parcelamento anteriormente à data de lavratura do auto de infração, considera-se procedente o lançamento.

JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 04.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais, conforme enunciado da Súmula CARF nº 04.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem resumir os fatos ocorridos no presente processo, adoto como parte do meu relato o relatório do acórdão nº 16-26.510, da 9ª Turma da DRJ/SP1, proferido na data de 30 de agosto de 2010:

Em auditoria fiscal levada a efeito em face da contribuinte acima identificada foi constatado “Proc jud não comprovado” da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS dos fatos geradores ocorridos nos períodos de 01/1997 a 06/1997 e declarados na DCTF, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 35 e 36 integrado pelos termos e documentos nele mencionados, apurando-se o crédito tributário composto de contribuição, multa de ofício e juros de mora com cálculos válidos até 30/11/2001 perfazendo o total de R\$ 70.792,82 (setenta mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), com o seguinte enquadramento legal: Art. 1º e 3º, alínea “b”, da Lei Complementar nº 07/70; art. 83 inc. III, L.8981/95; an 1º, L 9249/95; art. 2º e inc. I, par Un, 3, 5, 6 e 8 inc. I, MP 1495/96-II e reed; art. 2 e inc. I e par 1, e arts. 3, 5, 6 e 8, inc. I MP 1546/96 e reed.

2. Inconformada com a autuação, a contribuinte protocolizou, em 20/12/2001 a impugnação de fls. 1 a 17 acompanhada dos documentos de fls. 18-42, na qual alega resumidamente: .

DO DIREITO

I- Suspensão devido a inscrição no REFIS.

2.1. A Impugnante, em 12 de novembro de 2.000, nos termos da Lei 9.964, de 10/04/2000 e posteriores alterações e nos termos do Decreto nº 3.431, de 24/04/2000, ingressou no REFIS a fim de regularizar seus débitos com a União, relativos a tributos e contribuições, administrados pela SRF e pelo INSS, com vencimento até 29/02/2000.

2.1.1. Sendo assim, os débitos cobrados nos presentes autos de infração, em sendo valores administrados pela SRF relativo ao recolhimento de tributos supostamente devidos até 29/02/2000, estão incluídos nos valores apurados para o pagamento do REFIS.

2.1.2. A Impugnante já quitou a 12ª parcela do REFIS, está no programa, cumprindo com todas as suas obrigações legais, devendo os presentes autos de infração serem suspensos.

2.1.3. Ante o exposto, recebido a presente impugnação, a fim de suspender os presentes autos de infração, vez que com o pagamento dos valores discutidos neste feito, incluídos no programa de Recuperação Fiscal do Governo Federal, haverá a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do CTN.

II - Da Inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC para a correção do débito.

2.2. Nos termos do artigo 34 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, os juros de mora das obrigações tributárias a ser calculados mediante a aplicação da taxa SELIC.

2.2.1. Esta taxa, além de refletir a liquidez dos recursos financeiros, no mercado monetário, tem a característica de juros remuneratórios ao investidor.

2.2.2. Diante do exposto, requer que não sejam aplicados os juros de mora equivalente à Taxa SELIC, devido as latentes ilegalidades e inconstitucionalidades de tal índice de correção, devendo, portanto, tais juros serem limitados a 12% ao ano, nos termos das normas constitucionais e infra-constitucionais anteriormente citados. '

2.3. Por fim, requer que todas as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome de Álvaro Trevisoli, inscrito na OAB, Seção São Paulo, sob o nº 108.491, com escritório na Avenida Paulista nº 352, conjunto 55, Bairro Bela Vista, na Capital do Estado de São Paulo, Cep: 013100-905, onde recebe intimações e notificações.

3. A impugnação foi previamente analisada pela DERAT/DICAT/EQAAR, que efetuou a revisão de lançamento e concluiu pela improcedência parcial do débito, na forma do artigo 149 do Código Tributário Nacional, cancelando a exigência parcial de R\$ 10,00 e a multa vinculada de R\$ 7,50 referente ao PA de 05/1997, permanecendo as demais exigências em litígio conforme Despacho Decisório nº 1358/2009 (Fl. 48).

4. É o relatório.

No acórdão do qual foi extraído o relatório acima, foi dado parcial provimento à impugnação da contribuinte, determinando-se o afastamento da multa de ofício, recebendo o acórdão a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Periodo de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

REFIS. NÃO-INCLUSÃO DOS DÉBITOS.

À evidência de que os débitos objeto do auto de infração não foram oportunamente incluídos no REFIS, por não haver a contribuinte adotado as medidas previstas na legislação para que tal ocorresse, deve ser mantida a sua exigência de ofício.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Procede a cobrança de encargos de juros com base na taxa SELIC, porque encontra-se amparada por lei, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.

Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a r. decisão acima mencionada, a recorrente apresentou seu recurso voluntário, onde repisa os argumentos trazidos em impugnação, requerendo ao final a reforma da decisão recorrida.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma motivo pelo qual passa a ser analisado.

Em que pese ter a menção no presente processo tratar-se de auditoria fiscal que não encontrou processo judicial utilizado como base de compensação, o que ensejou a lavratura de auto de infração, fato é que o contribuinte em suas peças de defesa (impugnação e recurso voluntário) alega ter aderido ao REFIS, motivo pelo qual não deveria persistir a autuação.

Não houve qualquer alegação contra os valores devidos e informados em DCTF, muito menos a juntada de documentos que em tese comprovariam o direito do recorrente.

Vale ressaltar que mesmo em se tratando de “proc. jud. não comprov.”, não houve por parte da recorrente a contestação de tal fato, ou ao menos a juntada de documentos que demonstrariam a existência do processo judicial informado em DCTF.

A tese da recorrente se baseia no fato de que os débitos ora cobrados foram espontaneamente incluídos no REFIS, em momento anterior ao procedimento fiscal.

Entretanto, conforme bem constatado pelo Despacho decisório, os débitos não estavam incluídos no programa de recuperação fiscal, destaca-se trecho do despacho decisório:

“Sendo procedente sua cobrança, pois o contribuinte alega que incluiu os débitos constantes do Auto de Infração no REFIS, entretanto após pesquisas verificamos que esses créditos tributários não constam entre os débitos cadastrados no REFIS, conforme fl. 43. ”

A recorrente, em que pese as alegações feitas em sua defesa, não trouxe um único documento que indicasse a inclusão dos débitos no REFIS, desta forma, não desincumbindo-se de seus ônus de comprovar suas alegações. Não existe, por exemplo, extrato do Programa de Recuperação Fiscal do qual conste o crédito tributário do presente processo.

Destarte, à míngua de apresentação de quaisquer argumentos válidos e devidamente comprovados que ensejem a frustração da exigência aqui discutida, o auto de infração deve ser mantido integralmente.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator